

PARECER

Projeto de Lei nº 050/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 50/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para o Poder Executivo prorrogar, por mais 180(cento e oitenta) dias, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, a partir de 09/06/2019.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o processo licitatório está suspenso para adequações.

Justifica-se ainda que o município como responsável pela concessão desses serviços deve estar sempre preocupado com o bem-estar e a segurança dos usuários, especialmente a regular a continuidade dos serviços, a fim de que não sofram solução de continuidade, vindo a prejudicar a população lapeana.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 175 que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI - concessão e permissão de serviços públicos;
(...)

Art. 86 - Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Desta forma, essa Comissão entende que como não foi possível ainda a realização da licitação para nova concessão e, considerando ainda, que trata-se de serviço público essencial, excepcionalmente, pode a Administração prorrogar a concessão das linhas, para evitar prejuízos aos usuários do transporte público.

Isto posto, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 31 de maio de 2019.



Acyr Hoffmann

Relator



Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro



Fenelon Bueno Moreira